

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 2003

Cria o Fundo de Combate ao Alcoolismo

Autor: Deputado Pastor Pedro Ribeiro

Relator: Deputado Takayama

I- Relatório:

O Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Pastor Pedro Ribeiro, tem por objetivo criar o Fundo de Combate ao Alcoolismo, destinado a ressarcir o Sistema Único de Saúde pela realização de despesas com portadores de doenças causadas pela ingestão de bebidas alcoólicas, bem assim custear campanhas educativas que promovam a redução do consumo dessas bebidas.

A proposição indica, como fonte de receita, recursos a serem repassados pelos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas, dotações previstas na lei orçamentária anual, além de doações, legados e outras receitas.

Justifica o Autor:

“O elevado consumo de álcool é, hoje, considerado um grave problema de saúde pública. A ingestão de bebidas alcoólicas está comprovadamente ligada a várias doenças: hipertensão arterial, acidente vascular cerebral, insuficiência coronariana, doenças mentais, úlcera gástrica, cirrose hepática e vários tipos de câncer, principalmente o aparecimento de carcinomas na zona superior do aparelho digestivo(...). E a alta incidência de traumas - muito deles relacionados ao consumo excessivo de álcool - vem onerando substancialmente

os cofres públicos. São milhares de pessoas que se internam em hospitais da rede pública para o tratamento de lesões, muitas delas incapacitantes e irreversíveis(...).

Como se vê, a implementação do Fundo envolve uma efetiva parceria entre o poder público e a iniciativa privada. É o caminho da RESPONSABILIDADE SOCIAL na solução de graves problemas que afligem o País”.

A proposição foi, inicialmente distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Turismo–CDEIC, que a aprovou com emenda supressiva da expressão “de forma solidária”, do § 1º do art. 2º, sob a justificativa de que essa forma de contribuição pela empresas produtoras e importadoras de bebidas alcoólicas poderia sugerir, de maneira equivocada, “que se alguns não contribuïrem, os demais o farão por eles”.

A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, por seu turno, deliberou pela aprovação do Projeto e da emenda supressiva adotada pela CDEIC, tendo, por sua vez, também adotado emenda destinada a suprimir dispositivo do Projeto - o inciso II do art. 2º - para excluir as dotações da lei orçamentária anual como uma das fontes de receita do Fundo, sob análise.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou a proposição no seu mérito, considerando-a, ademais, adequada sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II – Voto do Relator:

Sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, verifica-se que o Projeto, em análise, ainda merece aprimoramento, a fim de que possam ser sanadas algumas falhas redacionais e, conseqüentemente, possa merecer a aprovação no âmbito desta Comissão.

Para que não fique ao livre arbítrio do Poder Executivo a determinação dos valores da contribuição a ser feita, decidimos, alterando o § 1º do art. 2º (**Emenda nº 1**), fixar o valor a ser recolhido ao Fundo de Combate ao Alcoolismo: 1% do lucro líquido das empresas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas.

O Projeto prevê, ainda, que “a recusa pelos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas em repassar os recursos, de que trata o inciso I do caput do art. 2º, determinará a suspensão das atividades da empresa”. No nosso entender, a redação proposta merece reparos, com vistas ao estabelecimento de gradação de penas a ser imposta às empresas que se recusarem a recolher a contribuição. A alteração proposta consta, então, da **Emenda nº 1**, de nossa autoria.

Em relação ao art. 3º do Projeto, - que contém dispositivo constante de inúmeras outras proposições, sobre o qual esta Comissão já adotou deliberação contrária - sugerimos seja suprimido, por não caber a determinação ao Executivo para que regule a matéria, tarefa inerente àquele Poder, de acordo com o art. 84, IV, da Constituição Federal. Deve igualmente ser suprimido o art. 5º do Projeto pois enuncia cláusula de revogação genérica, em descon sideração ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 1998. Em função disso, sugerimos à apreciação desta Comissão a **Emenda nº 2**, que suprime os arts. 3º e 5º do Projeto.

Como as empresas precisam de maior espaço de tempo para se adaptarem às novas exigências contidas no Projeto, sugerimos que a vigência da lei se dê, tão-somente, 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação. Esta alteração faz parte da **Emenda nº 3**, de nossa autoria.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2003, com adoção das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3, apresentadas a essa Comissão e das Emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Turismo e na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado TAKAYAMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 2003

Cria o Fundo de Combate ao Alcoolismo

Autor: Deputado Pastor Pedro Ribeiro

Relator: Deputado Takayama

EMENDA Nº 1

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto:

“Art. 2º

.....

§ 1º Os recursos, de que trata o inciso I do caput, correspondentes a 1% (um por cento) do lucro líquido das empresas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas, serão recolhidos, anualmente, ao Fundo de Combate ao Alcoolismo.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades definidas na legislação que regula a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, a recusa pelos fabricantes e importadores em repassar os recursos, de que trata o inciso I do caput, determinará:

a) a aplicação de multa de mora calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso;

b) a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

c) a proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios e incentivos fiscais;

d) a vedação de acesso a linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

e) a suspensão da distribuição de bonificações ou dividendos a acionistas”.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado TAKAYAMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 2003

Cria o Fundo de Combate ao Alcoolismo

Autor: Deputado Pastor Pedro Ribeiro

Relator: Deputado Takayama

EMENDA Nº 2

Suprimam-se os arts. 3º e 5º do Projeto, renumerando-se o atual art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado TAKAYAMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 2003

Cria o Fundo de Combate ao Alcoolismo

Autor: Deputado Pastor Pedro Ribeiro

Relator: Deputado Takayama

EMENDA Nº 3

Dê-se nova redação ao art. 4º do Projeto:

“Art. 4º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, após sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado TAKAYAMA
Relator